



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.000715/2003-44
Recurso nº : 129.501
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.417

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10240.000715/2003-44
Resolução nº : 302-1.417

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR), referente ao exercício 1998, no valor de R\$ 2.808,00 (dois mil oitocentos e oito reais).

Em recurso tempestivo, a Interessada alega que o Auto de Infração, cujo valor serviu de base para a imposição da multa exigida, foi regularmente impugnado não possuindo, até aquela data, decisão definitiva. Portanto, conclui, não há base para apuração do valor exigido.

Em 24 de agosto de 2006, o julgamento do feito foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

“(...) voto no sentido de sobrestar o julgamento deste recurso até o trânsito em julgado do recurso principal. Assim, este processo deverá ser devolvido à repartição de origem, mediante diligência, para que este lá aguarde o termo final do processo principal. Após, apensando-se o processo principal, tornem os autos para julgamento por esta Câmara.”

Em 17 de maio de 2007, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, da DRF em Porto Velho/RO, proferiu o seguinte despacho: *“Em decorrência do Memorando GAB/3º CC Nº 115 de 19.04.2007 e informação em tela Comprot às fls. 63, proponho o encaminhamento do presente processo ao 3º Conselho de Contribuintes (01120468), para as providências necessárias.”*

É o relatório.

Processo nº : 10240.000715/2003-44
Resolução nº : 302-1.417

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de retorno de diligência pela qual foi determinado que, em função de a obrigação acessória decorrer do valor exigido em Auto de Infração apartado (pelo qual se exige o valor principal), o presente feito somente poderia ser julgado após o “transito em julgado” daquele (processo nº 10240.001235/2002-10).

A legislação mencionada no citado Auto de Infração em julgamento (ainda vigente), prevê o que segue:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Ainda, segundo explicitado no voto condutor do Acórdão nº 301-33.676, emanado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que julgou o feito principal (processo nº 10240.001235/2002-10), foi dado provimento parcial ao pleito da Interessada:

“Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam excluídas da base de cálculo do ITR, a área de 7.138,10 ha., classificada como de utilização limitada, por encontrar-se na Zona 4, conforme Lei Complementar nº. 52/1991 do Estado de Rondônia e a área de 86,37 ha., localizada fora da área de utilização limitada, classificadas como de preservação permanente.”

Ora, nos termos da legislação em vigor, a multa pelo atraso na entrega da Declaração do ITR deverá levar em consideração o montante efetivamente devido a título de imposto. Assim sendo, em tese, o presente lançamento já deveria ter seu valor reduzido para se adequar ao montante mantido por aquele órgão de julgamento.

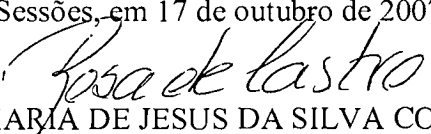
Processo nº : 10240.000715/2003-44
Resolução nº : 302-1.417

Ocorre que, conforme se evidencia pelo andamento processual do processo principal, retirado do sítio do Conselho de Contribuintes (www.conselhos.fazenda.gov.br), verifico que o processo principal ainda não teve um deslinde final, pois ainda pende de Recurso Especial protocolizado pela própria Interessada:

12/02/2007 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 28/02/2007 - 09:00,
Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA
28/02/2007 - Decisão/Ementa - Acórdão Nº: 301-33676 - PPU
28/02/2007 - Decisão/Ementa - Acórdão Nº: 301-33676 - PPU
01/03/2007 - Em Formalização Com O Relator, Conselheiro: LUIZ
ROBERTO DOMINGO
16/04/2007 - Em Formalização Para Edição De Texto, Câmara:
PRIMEIRA CÂMARA
18/04/2007 - Em Formalização Aguardando Assinatura Do Relator,
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
27/04/2007 - Em Formalização Aguardando Assinatura Do
Presidente, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
02/05/2007 - Formalizado Aguardando Ciência Do Procurador Da
Fazenda Nacional, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
22/05/2007 - Formalizado Aguardando Ciência Do Procurador Da
Fazenda Nacional, Procurador: José Carlos Brochini
23/05/2007 - Formalizado Na Secretaria, Câmara: PRIMEIRA
CÂMARA
31/05/2007 - Para Expedição, Seção: SEPAP
01/06/2007 - Expedido, Órgão: DRF-PORTO VELHO/RO
**19/09/2007 - Retorno Com Recurso Especial (contribuinte),
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**
**20/09/2007 - Para Exame De Admissibilidade De Recurso
Especial, Seção: ASSESSORIA TÉCNICA.**

Assim sendo, em consonância com o que já foi decidido por esta Câmara voto no sentido de converter o julgamento em diligência para *“sobrestar o julgamento deste recurso até o trânsito em julgado do recurso principal. Assim, este processo deverá ser devolvido à repartição de origem, mediante diligência, para que este lá aguarde o termo final do processo principal. Após, apensando-se o processo principal, tornem os autos para julgamento por esta Câmara.”*

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora